



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.002300/2003-18
Recurso nº 143.202 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.693 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente MAGPARANÁ
Recorrida DRJ CURITIBA/PR

Assunto: COMPENSAÇÃO

Período de apuração: 1998

Se a motivação do lançamento é a inexistência de processo judicial que reconheceu créditos de Finsocial a serem compensados com COFINS, provada sua existência, improcedente a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta (Presidente) Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan, Sílvia Brito Oliveira e Ali Zraik Júnior

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de COFINS lavrado em decorrência da análise da DCTF do período de apuração abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 1998 (fls. 7, 11 e 12), em virtude de não ter sido confirmado o processo judicial no qual se embasava o crédito compensado naquela declaração ("Proc jud não comprova"). O contribuinte impugnou o lançamento (fl. 03) argumentando que promoveu a compensação amparado por decisão judicial no processo 94.0009161-3 (fls. 66/80 - 90/136), no qual teriam sido reconhecidos créditos seus de Finsocial, conforme planilha que anexa (fls. 62/63).

Em revisão de ofício, nos termos do Despacho de fls. 148, exarado pela SACAT da DRF Ponta Grossa, foram cancelados os débitos, mantido apenas parte do valor referente a dezembro/98, no montante de R\$ 6.790,29. A 3ª Turma da DRJ/CTA, conforme Acórdão 06-14.484 (fls. 156/166). Vencido o julgador Jorge Cardoso de Menezes, que votou pela improcedência do lançamento, apresentando declaração de voto.

Não resignada com a r. decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 186/188, no qual, em suma, alega, arrimado no voto vencido, que o lançamento foi lavrado por simples cruzamento de dados de acordo com os registros contidos no sistema informatizado da Receita Federal, portanto no "estrito limite de cruzamento de informações". Desta forma, afirma que a existência do processo judicial "foi negligenciado pelo procedimento eletrônico", o que vicia a motivação do lançamento, tornando a exigência fiscal improcedente.

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 192, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Júnior, o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

Correto o entendimento do voto vencido. Transcrevo o excerto abaixo, que tomo como fundamento do meu voto.

Ademais disso, quanto A parte que não foi cancelada no indigitado procedimento, e bem compreendidas as considerações que nortearam o voto da relatora, no sentido de que, não obstante ter sido confirmada a existência de uma decisão judicial autorizando a compensação, ainda restaria crédito tributário passível de ser exigido, desejo apenas assinalar que, a teor da informação aditada ao processo, e sem que tenha sido

possível lavrar um novo auto de infração, seguido da conseqüente abertura de prazo para a defesa do autuado, o que se evidencia, no ponto, é precisamente a inexatidão do motivo que ensejou a autuação em exame.

Com efeito, é preciso reconhecer que o auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial que, informada pelo contribuinte na DCTF, autorizaria ou convalidaria a compensação de débitos de COFINS. Isto é, ante a incomprovação (sic) da existência do processo judicial, o Fisco, ao proceder o lançamento em causa, sequer tomou conhecimento e considerou aspectos próprios e inerentes à verificação material do crédito utilizado pelo sujeito passivo no procedimento compensatório e, na mesma esteira, a autoridade lançadora tampouco cientificou o contribuinte desses novos pressupostos, quando da lavratura do feito.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento objeto destes autos.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE em 04/08/2015 11:10:00.

Documento autenticado digitalmente por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE em 04/08/2015.

Documento assinado digitalmente por: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE em 04/08/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.0220.10299.JNT0

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
CC3C84E0362237486E388003A46C6E3AA7A211D0